



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 161-94.2015.6.21.0000

Procedência: GUAÍBA – RS (90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍBA)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO
ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍBA

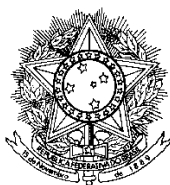
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Não demonstrada ofensa a direito líquido e certo do impetrante de obter certidão de quitação eleitoral a possibilitar a transferência de domicílio, uma vez que correta a anotação de pendência em seu histórico cadastral. ***Parecer pela denegação da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA contra ato da Juíza Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Guaíba que negou o seu pedido de transferência de título eleitoral, do município de Imbé para Eldorado do Sul, haja vista a ausência de Quitação Eleitoral do solicitante, conforme as informações prestadas às fls. 27-28:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Senhor Relator:

Ao acusar ciência do Mandado de Segurança n.º 161-94.2015.6.21.0000, e, em observância ao disposto no art. 7.º da Lei n.º 12.016/09, venho perante Vossa Excelência informar que o Impetrante, Márcio Adriano Cantelli Espíndola, compareceu ao Cartório desta 90.ª Zona Eleitoral, na data de 1º/10/2015, com a finalidade de solicitar a transferência do seu título eleitoral do município de Imbé para Eldorado do Sul.

Na ocasião, verificou-se, junto ao Cadastro Nacional de Eleitores, que o eleitor não estava quite com a Justiça Eleitoral, motivada pela não apresentação de suas contas da campanha das Eleições Gerais de 2014, tendo registro de ASE 230-1 ativo em seu histórico cadastral. Assim, com fulcro no que dispõe o art. 18, IV, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, que só admite a transferência da inscrição quando o eleitor estiver em situação regular perante a Justiça Eleitoral, este Juízo comunicou ao Sr. Márcio da impossibilidade da transferência de seu título, expedindo e entregando ao eleitor Certidão de Quitação Eleitoral, onde consta a situação de irregularidade. (...)

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-10), MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA alega ferido seu direito líquido e certo de obter certidão de quitação eleitoral e, conseqüentemente, com vistas a preencher o requisito previsto no art. 9º da Lei 9.504/97, transferir seu domicílio eleitoral de Imbé para Eldorado do Sul, município no qual pretende disputar as Eleições de 2016. Aduz que foi candidato a deputado estadual nas Eleições de 2014 e que suas contas teriam sido julgadas não prestadas. Contudo, alega que não foi intimado a sanar qualquer irregularidade na prestação de contas.

O Exmo. Relator deferiu a liminar para possibilitar “(...) a transferência de domicílio eleitoral de MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, ainda que presente, no Sistema da Justiça Eleitoral, irregularidade na prestação de contas” (fls. 19-20).

Após, com informações da magistrada da 90ª Zona Eleitoral (fls. 27-28), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que o suposto ato coator foi praticado em 1º/10/2015 (fls. 27-28) e o *mandamus* impetrado em 02/10/2015 (fl. 02).

II.II Mérito

O impetrante requereu a transferência de seu domicílio eleitoral ao Juízo da 90ª Zona. Todavia, em razão de ausência de quitação eleitoral, foi indeferida a transferência requerida, haja vista que o impetrante, candidato a deputado estadual no pleito de 2014, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, verificou-se que, efetivamente, nos termos do acórdão anexo, o então candidato MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas. Segue a ementa do acórdão proferido na prestação de contas 1654-43:

Prestação de contas. Candidato. Falta de capacidade postulatória. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. É imprescindível a representação do prestador por meio de advogado, em virtude do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas. Falta de convalidação por representante habilitado após a notificação do candidato. Aplicação do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14. Contas não prestadas.

Mister salientar o caráter jurisdicional da prestação de contas, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da PC 1654-43, em 13/05/2015 (fl. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, pelo fato das contas terem sido julgadas como não prestadas, o caso atrai a aplicação do art. 58, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a impossibilidade do candidato, que teve suas contas julgadas como não prestadas, obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas.

Inclusive, referido impedimento restou expressamente consignado no acórdão que julgou as contas do impetrante, nos termos do voto da Exma. Relatora:

Ressalto, ainda, que, não prestadas as contas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do artigo 58, I, da Resolução 23.406/2014:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva prestação de contas.

Assim, considerando que a quitação eleitoral é requisito para a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹, o impetrante não possui direito líquido e certo que ampare o pedido veiculado no mandado de segurança.

Esse é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

¹Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:
IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas.

2. Dessa forma, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral.

3. A suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010 não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese trazida somente no agravo regimental. Ademais, referida matéria sequer foi ventilada perante o Tribunal a quo, sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 21313, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/8/2014, Página 68) (grifado)

Destarte, a **denegação da segurança** é medida que se impõe, porquanto **não demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo** do impetrante de obter a certidão de quitação eleitoral a possibilitar a transferência de domicílio eleitoral requerida, uma vez que correta a anotação da pendência em seu histórico cadastral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\gubh0gkmgivrg340shfh_2377_67996471_151021230033.odt